



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000990-92.2024.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é agravante DIEGO NUNES MAZEI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0000990-92.2024.8.26.0634

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Diego Nunes Mazei

Agravada: Justiça Pública

Execução: 1001967-04.2023.8.26.0634

VOTO nº 6650

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Gratuidade de justiça. Pleito defensivo de reforma da decisão que indeferiu a concessão da gratuidade de justiça ao sentenciado, para que seja concedido o benefício com a suspensão da exigibilidade das custas e despesas processuais, além da multa penal, nos termos do art. 98, do CPC. Impossibilidade. Gratuidade de justiça que não abrange a pena de multa, espécie de sanção penal decorrente do preceito secundário do tipo penal incriminador. Suspensão da pena de multa que poderá ocorrer nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Decisão mantida. Pleito de isenção das custas e despesas processuais não conhecido pelo juízo da execução e que não pode ser analisado por esta Câmara sob pena de supressão de instância. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Diego Nunes Mazei**, contra decisão judicial proferida em 22.10.2024, pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Tremembé – SP, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça em decorrência da hipossuficiência do agravante (fl. 14).

Irresignada, a Defesa pugna pela cassação da decisão impugnada, para que seja concedida a gratuidade de justiça com a consequente suspensão da cobrança das custas e defesas processuais, bem como da pena de multa imposta, ante a hipossuficiência do agravante (fls. 1/8)

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 21/22), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 24).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 33/36).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Ao que consta dos autos, o agravante foi condenado nos autos do processo crime nº

1500383-24.2022.8.26.0618 (PEC nº 0002857-45.2022.8.26.0520), por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e ao art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, à penal total de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 676 (seiscentos e setenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal (fls. 3/4 dos autos de execução).

Inicialmente, não há que se falar em suspensão da pena de multa imposta ao sentenciado com base na concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, pois, como bem fundamentado pela d. Magistrada em sua decisão, tal instituto não abrange a pena pecuniária, que é espécie de sanção penal decorrente do preceito secundário do tipo penal incriminador e, portanto, não se confunde com as custas e despesas processuais.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário já reconheceu que **“A multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, XLVI, 'c'), o que torna impossível alterar sua natureza jurídica por meio de lei e que a Lei de Execuções Penais, em dispositivo expresso, reconhece a atribuição do Ministério Público para executar a dívida”** (ADI nº 3150, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 13/12/2018).

No mais, como bem destacado pela il. Promotora de Justiça em contrarrazões, após a realização de diligências e o esgotamento das possibilidades de adimplemento da sanção pecuniária pelo sentenciado, poderá o d. Juízo, eventualmente, valer-se da suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme previsto no art. 40, da Lei 6.830/80.

Em acréscimo, em consulta aos autos da ação de execução da multa penal, vê-se que, após regular citação do executado, foram realizadas diligências com o fim de encontrar bens ou valores passíveis de penhora em seu nome, tendo sido constatado que o sentenciado possui saldo pecúlio e determinada a penhora de 1/4 desse valor (fl. 51).

Por fim, com relação ao pleito de concessão da gratuidade de justiça no que se refere às custas e despesas processuais, observa-se que referido pedido não foi objeto de análise pelo juízo *a quo* e, portanto, sua análise por esta Câmara Criminal acarretaria indesejada supressão de instância, o que deve ser evitado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator